



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1001065-19.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001065-19.2021.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: Juízo ex-officio

Apelante: CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO

Apelado: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
- UNESP

(Juiz de Primeiro Grau: *OTÁVIO TIOITI TOKUDA*)

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor aposentado da UNESP visando à revisão dos proventos de aposentadoria, alegando cálculo a menor devido a decréscimo salarial nos últimos meses de serviço. Sentença de Primeira Instância que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o recálculo dos proventos sem limitação ao regime de função em Regime de Turno Parcial - RTP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve coisa julgada em relação aos pedidos “A” e “B” e se a condenação por litigância de má-fé é cabível.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a condenação por litigância de má-fé, pois não demonstrado abuso do direito de ação.

4. Confirmada a extinção do processo em relação aos pedidos “A” e “B” devido à coisa julgada. Mantida a procedência do pedido “C” para recálculo dos proventos conforme sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em litigância por má-fé.

Tese de julgamento: 1. A condenação por litigância de má-fé requer demonstração de abuso do direito de ação. 2. A coisa julgada impede a reanálise de pedidos já decididos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 14º; art. 86, caput.

Constituição Federal, art. 40, § 2º.

Emenda Constitucional 103/2019.

Jurisprudência Citada:

Tema 334, do STF.

Tema 810, do STF.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor contra a r. sentença de fls.

220/224, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para assegurar-lhe que a ré efetue o recálculo dos proventos de aposentadoria a fim de que não mais limite o valor aos vencimentos no regime de função em Regime de Turno Parcial - RTP, em 12 horas semanais acrescidas das vantagens pecuniárias, ou seja, deverá considerar o valor de R\$ 5.390,14, apostilando-se. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e, a contar da citação, incidência da taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que lhes cabe (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil) proporcionalmente às respectivas sucumbências. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14º, do Código de Processo Civil, a parte a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC calculados sobre o valor integral e atualizado do proveito econômico por ela alcançado. E, sem direito a compensação, a parte autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC calculados sobre o valor da pretensão julgada improcedente.

Sustenta, em breve resumo, que a r. sentença merece reforma na medida em que não houve coisa julgada atinente aos pedidos "A" e "B" em relação ao processo nº 1043579-26.2017.8.26.0053. Requer o afastamento da condenação em litigância por má-fé, sendo que já regularizou o recolhimento de custas processuais. Pleiteia a observância do Tema 334, do C. STF e afirma que ação anteriormente proposta o pedido limitava-se a questionar a legalidade da redução de jornada de trabalho. Aduz que o cálculo de seus proventos de aposentadoria deveria levar em consideração os vencimentos vigentes em 23.07.2014 e não os de 20.04.2017. (fls. 249/263).

Contrarrazões a fls. 275/286.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por servidor aposentado da UNESP visando à imediata revisão dos proventos de aposentadoria que, segundo afirma, foi calculada a menor em razão do decréscimo salarial havido nos últimos quatro meses de serviço conforme descreve na inicial.

A ação foi extinta parcialmente em razão do reconhecimento da coisa julgada e, na parte subsistente, julgada procedente para determinar o recálculo dos proventos de aposentadoria a fim de que não mais limite o valor aos vencimentos no regime de função em Regime de Turno Parcial - RTP, em 12 horas semanais acrescidas das vantagens pecuniárias, ou seja, deverá considerar o valor de R\$ 5.390,14, apostilando-se, daí o reclamo do autor.

De início, afasto a condenação em litigância por má-fé, vez que não demonstrado o abuso do direito de ação, até porque revogado o benefício da gratuidade, as custas foram prontamente recolhidas sem que o autor se utilizasse de subterfúgios para se esquivar de tal obrigação.

E assim já se decidiu:

“Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista condenação por litigância de má-fé.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 50ª edição - THEOTONIO NEGRÃO E OUTROS - pág. 176 – nota ao art. 80, 2c)

Quanto ao mérito propriamente dito, a análise do pedido formulado na ação 1043579-26.2017.8.26.0053 e dos pedidos de fls. 22/23 da inicial, conduzem à conclusão de que naquela oportunidade já houve o indeferimento da revisão reivindicada no curso deste processo.

Assim, caminhou bem o Magistrado ao registrar que “o V. Acórdão expressamente se manifestou sobre a ausência de direito adquirido e seus reflexos na remuneração em virtude da alteração do regime de jornada.” (fls. 223), impondo-se a extinção do processo em relação aos pedidos 'A' e 'B' formulados pelo autor.

Além disso, a mera leitura do V. Acórdão de fls. 175 e seguintes deixa claro que o inconformismo do autor diz respeito à alteração de sua jornada de trabalho com a respectiva redução de seus ganhos mensais, reivindicando a manutenção das condições de trabalho em regime completo para fins de aposentação. (fls. 177).

Sobra a decidir, portanto, a questão relacionada à data em que foram completos os requisitos necessários à aposentadoria, a fim de garantir ao autor o correto pagamento de seus proventos. E, neste ponto, caminhou bem a r. sentença, a saber:

“É que se mostra indevida a limitação realizada quando do cálculo realizado pela ré que, embora tenha calculado os proventos pela média aritmética simples das 80% (oitenta) das maiores remunerações, com resultado R\$ 5.390,14, considerou a função o teto da função em Regime de Turno Parcial - RTP, em 12 horas semanais acrescidas das vantagens pecuniárias (como admite na fl. 98).

É que o art. 40, § 2º, citado na fl. 96, é expresso ao limitar os proventos à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Afinal, o cargo exercido pelo autor sempre foi o de docente, de modo que descabe a diferenciação da jornada de trabalho, que mais se refere à função.

Daí a procedência parcial para acolhimento do pedido da letra "C".” (fls. 223)

É o quanto basta para a manutenção substancial do

quanto decidido em Primeiro Grau.

Fica mantida a r. sentença, também, em relação aos consectários legais incidentes sobre o montante devido, observada a prescrição quinquenal, vez que se coadunam com o Tema 810, do C. STF e com a EC 103/2019.

E confirmada a parcial procedência da demanda, mantenho os ônus sucumbenciais tal qual fixados em Primeiro Grau.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a condenação em litigância por má-fé.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator